
AO(À) ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO– SP

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 28/2025

Lote 04 e Lote 06

VAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.885.201/0001-40, com sede à Rua Antônio Ferreira de Aguiar, nº 251, Centro, Altino Arantes nº 1213, Centro, Juquiá/SP, CEP 11800-000, neste ato representada por seu responsável legal, Francis Agnes Gomes Pereira, Brasileira, empresária, inscrito no CPF nº 360.158.198-12, portadora do RG nº 08035426970 SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor tempestivamente, o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado do Pregão Presencial nº 28/2025, cujo objeto é aquisição de material escolar/escritório em atendimento aos Departamentos dessa Municipalidade, requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos do resultado do certame até o julgamento deste recurso, ou, alternativamente, que seja declarado sem efeito o resultado final, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE INTENÇÃO DE RECURSO

Nos termos do item 11 do instrumento convocatório, a Recorrente manifestou, de forma expressa e imediata, sua intenção de interpor recurso administrativo durante a sessão pública eletrônica do certame, cumprindo o requisito formal exigido para a admissibilidade deste recurso, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, ficando em 2º lugar no Lote 4 sendo declarada vencedora tendo em vista inabilitação da 1ª colocada, e em 1º lugar no Lote 6 por melhor preço. Entretanto, aberta a fase de habilitação, foi inabilitada pela ausência de um documento relacionados à regularidade fiscal, qual seja: CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, sem que lhe fosse assegurada a oportunidade de apresentar o referido documento por meio de diligência, conforme pressupõe o art. 64

da Lei nº 14.133/2021, bem como no inclusive que se tratava de documento que poderia ser emitido emitidos de forma imediata, pela internet, pelo Sr. Pregoeiro no momento do certame!

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Da inabilitação por documento não apresentada no momento do certame

A Recorrente, por uma falha, deixou de apresentar 01 certidão parte dos documentos de habilitação, qual seja: CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, sendo imediatamente inabilitada em ambos os lotes, sem qualquer tipo de solicitação para apresentação da referida certidão.

Ocorre, que infelizmente a interpretação da legislação é feita de forma errônea por muitas vezes, o que ocorreu neste certame, levando a desclassificar uma empresa apta ao fornecimento dos itens e **COM MELHOR VALOR AO MUNICÍPIO.**

O TCU já promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, **o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.**

No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. **Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.**

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA.** FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE

CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA.

Nesse contexto, a decisão do TCU é muito relevante para trazer mais segurança jurídica aos processos licitatórios. A correta interpretação do citado artigo 64 da Lei de Licitações deve ser no sentido de que o agente público, integrante da Comissão de Licitações, **deve buscar todas as informações disponíveis na internet para checar se as condições de habilitação são pré-existentes à data da apresentação das propostas. Hoje, praticamente todas as certidões são emitidas online e não têm qualquer validade jurídica sem que o agente público entre no site confira sua validade.**

E a decisão vai além, devendo a Comissão de Licitação solicitar novos documentos e informações visando a verificar justamente a situação pré-existente das licitantes, assim entendida como a real situação de regularidade da licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação. Nesse sentido, o TCU determinou à entidade licitante que evitasse inabilitar licitantes por ausência de documento ou informação que pudesse ser verificada por meio de diligência.

Por essa razão, não haveria motivos para inabilitar a Recorrente, que prontamente poderia apresentar a certidão faltante, bem como o próprio Pregoeiro ter diligenciado pela internet.

A inabilitação somente poderia ocorrer se a situação de regularidade tiver ocorrido após a data da apresentação das propostas. Neste caso, a recorrente, de fato, estaria irregular quando da apresentação de sua proposta.

Os requisitos exigidos no edital de licitação já existiam e estavam regulares previamente à data de apresentação da proposta, conforme se verifica na documentação acostada neste ato, a qual já havia sido emitida em maio/2025, estando assim, a Recorrente em dia com sua habilitação. Embora a recorrente não tenha tido oportunidade de apresentar de forma imediata a documentação faltante, a realização de diligência com a consequente apresentação do documento sanaria a dúvida, sem qualquer violação ao artigo 64 da Lei de Licitações.

Superada a fase de debate, apenas para fins de maior elucidação e subsídio na tomada de decisão, verifica-se que a Recorrente é enquadrada como ME, devendo assim possuir tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, onde inclusive consta em seu artigo 42 que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas

de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, bem como jurisprudência consolidada, neste sentido.**

A decisão de inabilitar uma empresa ME por não apresentar a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa na fase de habilitação, é considerada irregular, pois viola o tratamento diferenciado previsto na Lei 123/2006.

Igualmente, o próprio edital, em seu item 9.11, confere a possibilidade das microempresas em terem prazo para apresentação da referida documentação:

9.11. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento deste recurso administrativo;
2. A suspensão dos efeitos do resultado do Pregão Presencial nº 28/2025, até o julgamento definitivo deste recurso;
3. A anulação da decisão que inabilitou a recorrente, com base na isonomia e nas regras legais, o que inclusive apresenta a documentação faltante neste ato, com a consequente habilitação da recorrente e consagrando-se vencedora dos lotes 04 e 06;
5. Por fim, esta empresa informa que, não sendo acolhido o presente recurso, adotará as medidas cabíveis junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como ao órgão de fiscalização externo Tribunal de contas do Estado de São Paulo, com o objetivo de resguardar os princípios da legalidade, isonomia e interesse público que regem as licitações públicas.

Nestes termos, pede Deferimento.

Pedro de Toledo, 13 de agosto de 2025

VAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME

Repr. Francis Agnes Gomes Pereira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
CNPJ: 48.885.201/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:47:35 do dia 16/05/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/11/2025.

Código de controle da certidão: **A7F0.1D42.694E.FFCB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35260404585		14/12/2022	13/12/2022	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
VAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA						LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
48.885.201/0001-40	RUA ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR			158			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
CENTRO	JUQUIA	SP	11800-000	R\$	20.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
FRANCIS AGNES GOMES PEREIRA						
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR			158			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG		
CENTRO	JUQUIA	SP	11800-000	08035426970		
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
360.158.198-12	SÓCIO E ADMINISTRADOR				20.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
21/05/2025	1.157.016/25-0	
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.		
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR, 158, CENTRO, JUQUIA - SP, CEP 11800-000.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FRANCIS AGNES GOMES PEREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 360.158.198-12, RG/RNE: 08035426970 - SP, RESIDENTE À RUA ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR, 158, CENTRO, JUQUIA - SP, CEP 11800-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VALDIR FRANCISCO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 423.912.198-14, RG/RNE: 536962893 - SP, RESIDENTE À RUA ADUTORA, 89, VILA NOVA, JUQUIA - SP, CEP 11800-		

000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR, 158, CENTRO, JUQUIA - SP, CEP 11800-000. ,
DATADA DE: 21/05/2025.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35260404585
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 28/05/2025



documento
assinado
digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 268313700, quarta-feira, 28 de maio de 2025 às 16:31:12.

